



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11030/000.479/91-36

mfma

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.748

Recurso nº : 102.499 - IRPJ-EX: DE 1990

Recorrente : AGROPECUÁRIA MALDANER LTDA.

Recorrida : : DRF em PASSO FUNDO - RS

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A correção monetária do balanço, que visa a refletir os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, deverá ser realizada segundo os critérios, base e métodos previstos nos arts. 347 e 348 do RIR/80, aos índices legalmente estabelecidos.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - TRIBUTOS - São dedutíveis os tributos devidamente contabilizados, alusivos ao período-base de ocorrência do fato gerador e que atendam às demais condições de dedutibilidade, previstas na legislação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA MALDANER LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELO CARTAXO

PRESIDENTE

RELATORA

V.V.

Handwritten signature
VISTO EM ZAJNITO HOLANDA BRAGA
SESSAO DE: 16 OUT 1992

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, SONIA NACINOVIC,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.479/91-36

RECURSO Nº: 102.499

ACORDÃO Nº: 103-12.748

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MALDANER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre recurso interposto, tempe_stivamente, pela empresa Agropecuária Maldaner Ltda., qualificada nos autos, contra a exigência fiscal, constante do Auto de Infração de fls. 29, que foi considerada procedente pela decisão de fls. 45/47, do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS.

De acordo com a peça fiscal, a empresa no período-base encerrado em 31.12.89, exercício de 1990, teria procedido à correção monetária do balanço em desacordo com a legislação vigente, apurando um resultado devedor da conta de correção monetária de Ncz\$ 4.178.749,00 quando o correto, seria de apenas Ncz\$ 738.260,57.

Assim, através do Auto de Infração de fls. 29, o fisco exigiu o imposto de renda referente à parcela de Ncz\$..... 3.440.488,43, com multa de 50% (cinquenta por cento), mais encargos legais.

Regularmente notificada, ingressou com a impugnação de fls. 35/37.

Na peça impugnatória, a autuda argúi ter-se utilizado, para efetuar a correção monetária do balanço, do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, tendo em vista que tal indicador retrataria melhor a modificação do poder de compra da moeda, do que a variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, utilizado pela fiscalização.

Reclama, também, a dedutibilidade, na base de cálculo do imposto de renda, dos valores lançados pelo procedimento fiscal a título de Contribuição Social, Finsocial e Programa de Integração Social-PIS.

Cumprindo preceito do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autuante às fls. 41/42, ratificando a exigência.

A decisão da autoridade singular (fls. 45/47), considerou improcedente a impugnação enumerando a correção do procedimento fiscal, que utilizou a variação do índice (BTN), previsto pela legislação aplicável ao período-base de 1989.

A autoridade monocrática refuta, também, o pleito da empresa de reconstituição do resultado do imposto de renda motivada pela exigência da Contribuição Social, Finsocial e Programa de Integração Social.

Cientificada, interpôs, com guarda do prazo regulamentar, recurso a este Colegiado (fls. 52), onde confirma o arrazoado da impugnação.

Discorda, também, da não permissão de dedutibilidade dos tributos lançados de ofício, argumentando, que, ao contrário do entendimento da decisão de primeira instância, a competência, para dedução das referidas rubricas, estaria relacionada à ocorrência do respectivo fato gerador e não ao seu recolhimento.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.748

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito cumpre tecer as seguintes considerações:

1. Conforme mapas constantes de fls. 23 e 24, o saldo devedor da conta de correção monetária do Balanço encerrado em 31.12.89 era de Cr\$ 738.260,57.

2. Às fls. 19, pode-se constatar que a empresa, no exercício de 1990, ano-base de 1989 deduziu do lucro líquido, do mencionado período, a importância de Cr\$ 4.178.749, a título de saldo devedor da conta de correção monetária.

3. A utilização do BTN fiscal, para fins de cálculo da correção monetária do balanço encerrado em 31.12.89, após a extinção da OTN, em 31.01.89, está respaldada no disposto na lei 7.799/89, sendo esse, portanto, o procedimento correto para o periodo.

4. A empresa afirma ter-se baseado nos índices de Preço ao Consumidor (IPC), quando do cálculo da correção monetária do ano-base de 1989, sem, no entanto, demonstrar os cálculos a que procedeu, nem indicar o fundamento legal do método adotado, limitando-se a alegar que o referido índice refletiria os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional, sobre o valor dos elementos do patrimônio.

5. A correção monetária do balanço, que visa a refletir os efeitos da modificação, do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, deverá ser realizada segundo os critérios, bases e métodos, previstos nos arts. 347 e 348 do RIR/80, aos ín-

Acórdão nº 103-12.748

dices legalmente estabelecidos, não sendo de livre escolha do contribuinte o procedimento e parâmetros a serem adotados, quando do seu cálculo.

6. Dessa forma, não há como aceitar o valor de NCZ\$ 4.178.749, deduzido do resultado do período-base (fls. 10 e 19), por falta de amparo legal, devendo prevalecer aquele constante dos demonstrativos de fls. 23 e 24, Ncz\$738.260,57, que fundamentou a exigência fiscal, apurado com base na lei 7.799/89.

7. Quanto ao pleito da recorrente de reconstituir os lucros líquido e real do exercício de 1990, ano-base de 1989, para fins de excluir, a título de despesas operacionais, os valores do PIS-Faturamento, Contribuição Social e Contribuição para o FINSOCIAL, decorrentes dos Autos de Infração lavrados pela auditoria fiscal, não pode o mesmo ser acatado pelos motivos a seguir expostos:

- somente são dedutíveis as despesas devidamente contabilizadas, alusivas ao período-base de ocorrência do fato gerador;

- o art. 225 do RIR/80 deve ser compreendido, em articulação com as normas gerais que regem a dedutibilidade dos custos e despesas operacionais, previstas nos arts. 157, § 1º, 191 e 192 do RIR/80;

- assim sendo, para que fossem dedutíveis, além de possuírem fato gerador incidente no período-base, os questionados tributos haveriam que constar da escrita-contábil da empresa.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., 25 de agosto de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA